

HABEAS CORPUS 0024187-72.2020.8.19.0000

01 – Como se vê da peça de interposição, o impetrante busca o reexame da prisão cautelar do paciente, nos termos da resolução nº 62 do CNJ, preocupado com a situação de pandemia decorrente do CORONAVIRUS, declarada pela OMS, aduzindo o estado precário em que se encontra o presídio no qual o paciente se encontra detido. Busca a revogação da medida, com substituição por cautelares diversas ou a conversão em prisão albergue domiciliar, também criticando o excesso de prazo, estando o paciente preso há mais de 300 dias, ainda não tendo sido decidida a pretensão punitiva estatal, além de asseverar que o paciente é “bronquiasmático”.

02 - **Indefiro a liminar**, devendo ser destacado, inicialmente, que o colegiado, quando do julgamento do **HC 0081375-57.2020**, entendeu necessária a prisão cautelar ora combatida, e, ainda, decidiu que o atraso na instrução se justificava, não sendo atribuída qualquer responsabilidade à autoridade apontada como coatora pela demora ocorrida. Agora, além de renovar os reclamos já enfrentados no writ referido, em razão da situação de pandemia, o impetrante requer a revogação da prisão cautelar do paciente em razão do seu quadro doentio, necessitando de medicamento constante.

03 – Não tenho como saber se a prisão cautelar do paciente foi reexaminada no prazo ditado pela Resolução nº 62 do STJ, também não sabendo se a defesa técnica, antes de impetrar o presente habeas, requereu a revogação da prisão ou a sua substituição por cautelares diversas ou apenas o reexame da necessidade da medida ora combatida. Na verdade, apenas sei que foi provocado o juiz de plantão, sendo necessária, a meu sentir, a prévia manifestação do juiz natural. Não se desconhece, porém, a excepcionalidade do momento em que passa todo o mundo e os termos da Resolução nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que **recomendou** aos Tribunais e Juízes a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo CORONAVÍRUS – COVID-19, no âmbito da

justiça penal, tudo decorrente da declaração pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, de situação de pandemia em relação ao vírus acima mencionado, devendo ser evitado ou reduzida à possibilidade de contaminação no sistema carcerário.

04 – **Mas evidente que o exame da necessidade da manutenção da prisão deve ocorrer caso a caso, primeiro pelo juiz natural**, e, depois, pelo Tribunal de Justiça se provocado pela parte que não ficar satisfeita com a decisão proferida no primeiro grau.

05 – Na verdade, o CNJ apenas RECOMENDOU o reexame das prisões, mormente aquelas decorrentes de crimes sem violência ou grave ameaça (não é o caso do paciente), as que já tenham ultrapassado o prazo de 90 dias (o paciente está preso provisoriamente por prazo superior), bem como as de presos com problema de saúde demonstrado por atestado médico ou de mulheres gestantes ou com filhos menores de 12 anos (problema respiratório). **NÃO FOI DETERMINADA A SOLTURA OU A SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO POR CAUTELARES DIVERSAS OU MESMO A CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR.** Cabe inicialmente ao juiz de primeiro grau observar os termos daquela recomendação, o que desconheço se já ocorreu (nem sei se ele foi provocado pela defesa técnica). Em síntese, não se deve desconsiderar a recomendação do CNJ. Todavia, a situação emergencial decorrente do COVID-19, por si só, não deve ensejar a libertação generalizada de presos. Repito: o exame deve ser feito de forma pontual, caso a caso.

06 – No caso concreto, sendo os crimes a ele imputados de extrema gravidade, no tocante ao excesso de prazo, pelo que se depreende da peça de interposição, a instrução já está encerrada, se avizinhando a decisão final (súmula 52 STJ), tudo capaz de afastar, aparentemente, a plausibilidade do pedido, cabendo ao juiz natural se manifestar previamente sobre o quadro de saúde do paciente.

07 - Venham as informações. Oficie-se.

08 - Após, colha-se o parecer da Procuradoria.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.